

**SUMARIZAR PARA CONSTRUIR  
PROCESSOS AUTÔNOMOS**

*Alceu Schoeller de Moraes*

Promotor de Justiça/RS

---

**1. Introdução**

O presente estudo pretende mergulhar no problema da sumarização, quando incidente sobre o processo civil. Nesse sentido, a compreensão será voltada às múltiplas técnicas pelas quais este sumarizar acontece, especialmente identificando qual o objeto atingido.

Pelo viés das técnicas de sumarização será possível verificar quando toma por objeto o procedimento e quando toma a cognição (ou área cognitiva), isolando um primeiro plano de divisão: o formal e o material.

Descendo ao plano da sumarização material – que se revelará a mais rebuscada e complexa das técnicas, ao menos no que concerne à sua visualização –, poder-se-á divisar águas em face da verticalidade ou da horizontalidade.

Todavia, o ponto alto do estudo está não apenas em apontar a interação possível entre as múltiplas técnicas, mas na identificação da perspectiva de autonomização processual a partir destas técnicas, para estudar novas alternativas de busca da efetividade (equivalente à instantaneidade) com todo o respeito possível à segurança jurídica. Um ponto de maior equilíbrio entre tais aparentes extremos principiológicos, é o almejado verificar.

**2. O significado de sumarizar**

Pensar em sumarização, segundo o foco de análise deste estudo, implica acima de tudo um juízo comparativo, quando se toma por norte ideal uma

determinada fórmula de processo e de procedimento ou rito. É sumarização que acontece não apenas do ponto de vista estático, do direito em si, mas também na dinâmica do processo, influenciando o modo como o rito se desenrola e os acontecimentos processuais organizam-se.

Sumarizar, antes de mais nada, implica a fixação de um paradigma ideal, que concentre em si todas as potencialidades e todos os valores maiores. O paradigma de processo é o processo ideal, não apenas no sentido abstrato, do que é pensado idealmente perfeito, mas no sentido também de um processo eleito pelo sistema jurídico como ideal de aplicabilidade concreta. Opção feita, construção ideal realizada, tem-se o paradigma em cima do qual o bombardeio acontecerá. Desconstruí-lo, verificar que sua idealidade não presta num dado ambiente e erguer alternativas, este o foco básico da sumarização. Por evidente, não se trata de construtivismo anárquico, pois estará orientado pela finalidade de adequação ao tempo. Ao desconstruir o paradigma ideal, constrói-se uma nova figura, antiparadigmática, mas necessária à própria sobrevivência do paradigma, dotada de alguma peculiaridade finalística ligada ao tempo do processo.

Então, sumarizar implica trazer à tona o problema tempo. É o tempo correlacionado com o processo, em múltiplas dimensões, dentre as quais as mais notáveis residem no tempo necessário para decidir, no tempo de eficácia das decisões, no tempo das transformações na realidade, no tempo de transcurso do processo, no tempo das partes, enfim. Essas e outras dimensões do tempo no processo simplesmente forçam a que se adaptem as leis e se conduza um processo justamente por caminhos de maior conformidade às necessidades que ele próprio dita. Ou melhor, num mundo de confusa pós-modernidade, cogitar-se-ia de adaptação ao menor tempo, já que se vive em alta velocidade, em comunicação massificada e num presente conectado ao futuro próximo. As expectativas são de tudo para ontem, o que deságua no processo de modo dramático: almeja-se o processo que faz do futuro o presente, que tenha instantaneidade. Olvidando de que o processo nasce com um compromisso histórico, de nítido passado em reconstrução, sem a mais mínima vocação para trazer o futuro ao presente. Antecipar não é verbo conjugável com conforto no ambiente processual, como o é o verbo reconstruir.

A linha finalística da sumarização está em abreviar o tempo do processo, razão mais do que suficiente a justificar a quebra do paradigma ideal.

O sumarizar não acontece de per si, porquanto fato por demais complexo. É resultante de técnicas de sumarização que atuam tanto nas fórmulas procedimentais quanto nas entranhas do processo, que são mais ou menos sutis, porém sempre sujeitas à percepção do analista percuciente. A sumarização em seu aspecto dinâmico, da técnica operativa, este o alvo perscrutado.

Como tal, não é algo dissociativo, no sentido de que cada técnica reflita uma opção estanque, excludente das demais. Há interagência, muitas vezes necessária, na operação com tais técnicas na construção do processo, quer pela via legislativa, quer pelo rallo da decisão judicial.

### **3. As técnicas de sumarização**

Com a ressalva de que se não pretende um compromisso com o estancamento do pensar, mas o isolamento de categorias aptas a serem estudadas com mais proximidade e com certa diferenciação, poder-se-ia figurar dois grandes conjuntos objetivos que estariam na base inicial da técnica de sumarização, isolando duas grandes técnicas específicas. Num plano procedimental ou de rito, possível sumarizar a partir de determinada técnica, assim concebida como aquela com inclinações formais. Num plano de entranha do processo, outra técnica desponta, para apanhar o que seja a área cognitivo-processual e nela fincar barreiras mais ou menos estreitas, reduzindo seus limites em várias dimensões planificáveis, assim isolando técnicas subdivididas.

Mexer na fórmula ritualística e mexer na entranha do processo, num e noutro foco objetivo a técnica sumarizatória acontece.

Vejam-se cada qual.

#### **3.1. Sumarização formal**

É técnica que também poderia ser, ainda, denominada de sumarização procedimental ou de rito.

Trata-se de uma técnica que opera a partir de um modelo processual pré-concebido como o ideal do rito, em que se pressupõem equilibrado o

contraditório e resguardadas todas as garantias processuais indeclináveis, como a ampla defesa e a liberdade de produção de provas. O paradigma está isolado no próprio Código de Processo Civil, constituindo-se do processo de conhecimento de rito comum ordinário: “*aplica-se a todas as causas o procedimento comum*” e de rito ordinário (Código de Processo Civil, artigo 271), restando aos chamados procedimentos especiais e sumário as ilhas de tarifação produzidas quer pelo Código, quer pelas leis especiais (artigos 272, *caput*, e § único, e 275, do Código de Processo Civil).

Toma-se o paradigma, que o Código recomenda como fórmula de valor ubiqüitário e plena de virtudes, para ser alterado pelo fio de uma navalha sumarizatória. Corte de atos, diminuindo a quantia dos itens formadores da complexidade processual; compressão de atos, reunindo-os em um só ou reduzindo os prazos para suas consecuições; redimensionamento de atos, com o fito de economizá-lo na forma; estas algumas das revelações concretas desta técnica, que opera transformando o processo ideal num processo menor, mais enxuto e desejadamente menos complexo (embora a real complexidade creia-se revelada mais na causa do que na forma).

Trata-se de uma técnica com visibilidade facilitada, pois o resultado das alterações será um processo cujo rito apresentará menor quantidade de atos, redução de prazos ou atos concentrados. É vê-lo, planejado, em comparação com o paradigma ordinário, para perceber com relativa facilidade o resultado da técnica sumarizatória.

É exemplo desta sumarização o procedimento sumário (artigo 275 do Código de Processo Civil), nascido sob inspiração de uma oralidade - em tese - superlativizada, mas cuja praticidade não se revelou mui eficiente ante a dificuldade operacional de uma audiência de início acontecida e peremptória em seus efeitos preclusivos, por isso sua recondução pragmática à “ordinarização” ver-se freqüente nos foros.

Outro exemplo pode ser garimpado no processo cautelar, cujo rito é construído pelo Código para ser mais leve, assim correspondendo às expectativas alimentáveis em face de uma tutela especializada como a de cautelaridade. Mas aqui, outra vez, a correnteza “ordinarizatória” é deveras caudalosa, a ponto de muitas ações cautelares restarem manejas em apenso às ações principais, instruídas conjuntamente e – o que estarrece – julgadas conjuntamente a partir dos mesmos elementos cognitivos e decisórios (julga-se

procedente a principal e, simplesmente, portanto, também a cautelar). Observa-se, enfim, que a tutela cautelar apanhará não apenas a fórmula de sumarização procedimental, como também a cognitiva (a seguir examinada).

Exemplo mais bem-sucedido quem sabe se possa encontrar no processo vigente no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95), em que ganha nítido relevo o aspecto conciliatório e se atinge um limite possivelmente máximo de sumarizabilidade procedimental. Em atenção ao que seriam pequenas causas, o procedimento vai sumarizado a um limite bastante próximo do extremo. Maior compressão, mais poda de atos e ainda mais diminutos prazos seriam viáveis?

À luz da exemplificativa é possível perceber as fragilidades desta técnica.

A principal delas, sua vulnerabilidade em face do paradigma ordinário, que muitas vezes desapropria suas fórmulas específicas e repõe tudo ao conforto do leito de ordinariedade, que, de resto, nulidade alguma causa quando se impõe. Até mesmo os Juizados Especiais Cíveis padecem dos influxos e das seduções do paradigma ritualístico, notadamente quando dissolve a oralidade (para ilustrar, a tendência inercial de “tribunalização” da Turma Recursal de Juizes Togados, inclinada à cópia do ambiente recursal tradicional e da figura complexa dos acórdãos).

É frágil, ainda, porque, como sói acontecer com uma técnica baseada na ciência da ritualística, tem universo pequeno no que concerne às potencialidades e limites. Há parca potencialidade e flagrantes limites, pois a extirpação, a concentração e a economia de atos de um rito processual não podem atingir a linha extrema da ausência de atos. O rito sem rito, o procedimento sem procedimento, embora possa ser o *supra sumo* desta sumarização, implicaria um canibalismo conceitual. Ademais, tomando-se o processo civil contraditório, essência essa reconhecida como seu valor fundante, as possibilidades desta sumarização extremam-se muito antes, na medida do respeito necessário à alteridade de uma outra parte. O ser necessariamente dialético do processo civil impõe poucas perspectivas para uma sumarização procedimental radicalizante: ambas as partes, autor e réu, pretendem um diálogo efetivo com o Juiz, desejam poder postular e ser compreendidos em suas idéias. Ou seja, a medida de equilíbrio de um processo por essência contraditório implica, inexoravelmente, um rito minimamente complexo e um núcleo de complexidade mínima imune à

sumarização. Caso contrário, o processo transformar-se-ia numa pantomima dialética atenta aos resultados instantâneos e desatenta a seus próprios protagonistas.

Outrossim, esta técnica não se desatreia da idéia-força de prestação jurisdicional plena e exauriente. A sentença obtida a partir de uma exclusiva técnica de sumarização procedimental não necessariamente limitada estará, em conta de distanciar-se da eficácia de coisa julgada material. Muito antes, pelo contrário, o escopo desta sumarização não se desliga da obtenção de um julgamento definitivo, declaratório e certo. A certeza não se macula pelo só fato de esta técnica ter sido utilizada. Ou seja, o Juiz do Juizado Especial Cível é o mesmo Juiz da mais complexa ação de rito comum ordinário: certifica e produz coisa julgada material. Não há, aqui, necessariamente, um produto de solução precária, mas se tende ao definitivo. Evidentemente que a tutela cautelar, conforme antes trazida à exemplificativa, cabe ser excetuada, porque nela não se produziria coisa julgada material e nem se estaria apto a tanto. Contudo, as razões deste limite de coisa julgada formal aposto à tutela cautelar estão não na sumaridade de seu procedimento, porém noutra e mais profundo fenômeno (justamente o que segue).

### **3.2. Sumarização material**

Trata-se de técnica mais rebuscada de sumarização, que se não percebe às primeiras vistas ou aos olhos desavisados. Mexe com a entranha do processo, a exigir no mínimo uma atividade de laparoscopia jurídica cuidadosa, capaz de revelar as sutilezas de suas operações e resultantes. Não basta planificar o rito para percebê-la, já que no rito ela se esconde. É, acima de tudo, uma técnica de operação mental: um trabalho com as áreas cognitivas do Juiz. Por isso na entranha do processo, porque processo é substancialmente conhecimento e decisão (reconstrução do passado e transformação para o futuro), impregnando-se de atividade cognitiva. Talvez aí resida o mais caro do processo em substância, muito além da idéia de que a substância do processo seria o direito material (ou o processo pelo foco do objeto). O processo-cognição é o processo vivo, acontecendo pela decisão do julgador e atingindo o meio ambiente e as pessoas.

Ao traçar áreas cognitivas, todo processo revela-se limitador ao despotismo e ao absolutismo do poder, prendendo o Juiz a limites dentro dos quais poderá operar com plenos poderes legitimáveis. Os limites cognitivos são os verdadeiros esteios legitimatórios da decisão judicial, pois o Estado-juiz avança através de caminhos traçados e a rumos determinados.

Cognição, antes de mais nada, é algo rico em tempo, daí a sua superlativa importância, como foco de técnica sumarizatória, para o processo. É o fruto do tempo, da história reconstruída através do processo. E é tempo, de que se necessita para chegar ao resultado final do processo então legitimável. Conhecer é o tempo que o Juiz precisa para apanhar, reconstruir e elaborar a realidade refletida no processo. Conhecer é o tempo que o Juiz gasta para selecionar o direito aplicável e dar, dele, a certificação perante as partes. Conhecimento é produção de sentido, pela coleção probatória, e decisão, pela prestação jurisdicional.

O Juiz conhece porque julga e julga porque conhece.

Por outro aspecto, conhecimento é percepção de percurso histórico reconstruído no tempo, com referências ao passado e traçado de sentido ao futuro. A sentença é o norte finalístico, é o onde se almeja chegar em termos de prestação jurisdicional estatal e em termos de expectativas de todos os participantes do processo. Então a atividade cognitiva do Juiz importa em colecionar itens de reconstrução do passado, numa nítida perspectiva probatória.

E mais. Sendo a própria reconstrução a meta primordial e a chamada busca da verdade real nada mais do que um norte finalístico, talvez um ideal ético-comportamental, daí o tempo de cognição estar marcado por um tempo de processamento. Exsurge uma imbricação entre rito e cognição, ambos avançando inexoravelmente e se apropriando do tempo à frente. A atividade cognitiva, pela perspectiva probatória, interliga-se ao rito e se manifesta em atos e em momentos deste rito. E vem como uma oportunidade ou uma incumbência lançadas às partes do processo, gerando marcantes conseqüências na atividade cognitiva do julgador. É o caso, por exemplo, do não-contestar a ação, caindo em revelia; ou do deixar de produzir determinada prova necessária à demonstração de que o direito constituiu-se. A presença da prova, o produzi-la, gera uma atividade cognitiva do Juiz; outrossim, a ausência, o não-produzi-la, igualmente gera

uma atividade cognitiva do Juiz. E uma vez que o procedimento avança, superando fases e se maturando, o momento de decidir advirá, não obstante a massa probatória resultante possa ter pouca consistência. Há chegar um momento em que o Juiz julgará, isto sobre o material cognitivo que se contém no processo, em que pesem as avaliações sobre sua possível suficiência ou insuficiência. O vencimento de etapas do rito e o avanço nas fases do procedimento valem por si mesmos: geram a obrigatoriedade de lançamento da prestação jurisdicional como quer que seja possível. O processo avança para uma sentença, tem seu tempo finalístico nela. Não retrocede. Não estagna. Avança, a despeito dos problemas e dos dramas cognitivos do julgador e a despeito das deficiências e das falhas na produção probatória. Enfim, neste contexto, a atividade cognitiva do Juiz equivale ao tempo do rito: o mecanismo de legitimação decisória gerado pelo procedimento desincompatibiliza-se de problemas tais como a busca da verdade real, o esgotamento de todas as provas, a reconstrução espeleológica da realidade histórica. A atividade cognitiva será desenvolvida sobre o material disponível no processo e de acordo com o tempo do rito do processo. A hora de julgar embute em si a idéia da cognição possível, da cognição produzida no processo e da cognição inadiável. Tem-se uma rica e complexa dimensão da área cognitiva do julgador, não mais meramente objetiva, mas temporal e procedimentalmente balizada.

Então, é nada mais nada menos do que todo este complexo universo comportamental, este ser julgador, este estado de poder e de legitimação, que se vai – pretensiosamente – pretender identificar e colocar sob limites. Limites cognitivos, determinantes de áreas cognitivas, pois isto é a base sobre a qual se traçará qualquer técnica sumarizatória material.

No processo – e no que concerne a este estudo – dois focos de definição da área cognitiva são particularmente úteis.

Primeiramente, a visualização de uma área cognitiva paradigmática, típica do processo ideal, do processo-padrão, do processo para todo e qualquer processo, figura esta ofertada, no Código de Processo Civil, através do processo de conhecimento de rito comum ordinário. Aqui está não apenas o padrão de forma, mas o padrão de racionalidade cognitiva do julgador. Contraditório resolvido e pleno, ampla defesa, ilimitabilidade da produção de provas, perfeição e adequação de rito, são caracteres

pressupostos neste que é o paradigma total ou pleno. A noção de área cognitiva passa a ser construída segundo comparativo com referencial externo, deste para outro processo, do processo para o processo ideal. É como que uma sumarização sistêmica: do processo paradigma se extrai a figura sumarizada. Então o que existe é o resultado da sumarização e não o paradigma, que só se idealiza para fins de concepção do sumarizado. Aqui, aliás, reside o grande problema desta técnica, que a faz resvalar para um excessivo construto ficcional. Trata-se de técnica de construção de uma sentença sumarizada, que seja parcial.

Num outro nível, a visualização de outra área cognitiva paradigmática, justamente aquela em que se opera o esgotamento em profundidade da prestação jurisdicional. Trata-se de conceber níveis de julgamento pelos quais ao Juiz é permitido prover sem certificar. Conquanto este seja um paradigma mais complexo, sua visualização será facilitada pela maior proximidade concreta: aqui a noção de área cognitiva está no processo ou num dado processo. É a sumarização interna do processo, permitindo embutir, nele, juízo de decisão sumarizado, ou seja, decidir sob sumarização cognitiva. Isto pode revelar-se na clareza de um fenômeno antecipatório de tutela, onde a internalidade no processo é evidente, como, também, na complexidade de um “processo dependente”, como é o cautelar. Neste, o que deveria ser uma correlação interna é quebrado e há processualização do juízo sumário, independente em rito e em atividade cognitiva, mas dependente de outro processo (ação principal) para a certificação e a devida formação de coisa julgada material. Não obstante, tanto num quanto noutro modo de construir o mecanismo resolutivo, o processo de sumarização cognitiva projeta um paradigma mais concreto, justamente a sentença (como ato apto à legítima prestação jurisdicional). O produto sumarizado é um destaque, uma superficialidade, uma aparência, uma projeção em face da sentença terminante. Trata-se de técnica de construção tanto de uma sentença sumarizada quanto de decisões sobre o mérito sumarizadas.

Neste caso, a idéia de área cognitiva não provém de um paradigma externo ideal, pois deflui da projeção que se possa conceber à sentença no processo (quer no mesmo processo, quer no processo de que se depende). É, em suma, uma noção concreta de área cognitiva, mensurável naquela ação e projetável em face de uma sentença futura perfeitamente delineável.

Como?

Responde-se respondendo o que pode o Juiz conhecer e julgar naquele processo. Responde-se apanhando quais sejam os limites nos quais possa haver julgamento. Nesse sentido, a própria definição de ação material, da ação que para ser exercitada tem requisitos ou pressupostos expressos na concepção processual (pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência), demonstra importância. O primeiro limite é a ação permitida pelo ordenamento jurídico ou a ação tarifada pelo sistema, pois isto traça um desenho de área cognitiva bastante claro, embora ainda demasiado abrangente e abstrato. Quando este desenho cai no processo ajuizado, ganha ares de concretude e se marca. Agora, os limites da área cognitiva passam a ser não mais os do juridicamente possível, mas os do efetivamente postulado. Mede-se o que pede o autor na petição inicial, aí o marco dos lindes mais vivos da área cognitiva dada ao Juiz, porquanto os pedidos formulados, seus fundamentos e as causas de pedir, darão o exato traço do que poderá o Estado-julgador prover. Mede-se, em um momento posterior, o que o réu pede em contrariedade, pois sua vinda ao processo poderá alargar ou encolher os limites da área cognitiva. Enfim, quando a demanda se estabiliza, este o momento ideal para o traçado da área cognitiva do processo.

Há outro nível, de delicadíssima e muito complexa abordagem, consistente na medida da área cognitiva a partir dos limitadores probatórios. A afetação ou a desafetação de determinado tipo de prova constitui, sem dúvida, movimento com a área cognitiva e não se cometeria a leviandade de dizê-lo indireto. Mexer na produção de prova é alterar diretamente o que pode ser conhecido pelo julgador, haja vista o que ocorre com a ação de mandado de segurança (o conceito de direito líquido e certo construído a partir do probatório: aquele que dimana de fatos certos, assim concebidos os fatos provados documentalmente). De qualquer sorte, pressupondo que a limitação de prova é uma direta limitação cognitiva, vai-se considerá-la neste estudo, porém aproximativamente da técnica de sumarização material primeira, referenciando-a a um ideal de processo pleno. Isso no que concerne à construção de processos sumários *secundum eventum probationis*, ressalvando que a imbricação entre cognição e prova não pode ser reduzida a uma análise simplória e a conclusões de emparelhamento absoluto. Ou seja, não se ignora nem se

coloca sob o tapete a visualização probatória do fenômeno que, em face da sentença, ganhe espaço sumarizado no processo civil, recordando aqui o taxativo legal da chamada “prova inequívoca” do *caput* do artigo 273 do Código de Processo Civil ou a própria conformação probatória do conceito de verossimilitude. Na verdade, a idéia de prova, mais do que critério de diferenciação entre duas técnicas de sumarizar materialmente, é dado que as perpassa e as informa, cada qual a uma peculiar maneira.

Feitas essas considerações, é ingressar-se propriamente no estudo das técnicas de sumarização material, assim entendido o fenômeno que afeta a área cognitiva do processo.

Antes, porém, ressaltar que para o estudo da sumarização material ou cognitiva são fundamentais as sondagens realizadas por Ovídio Baptista<sup>1</sup>, por Marinoni<sup>2</sup>, por Zavascki<sup>3</sup>, por Fux<sup>4</sup>, e por Watanabe<sup>5</sup>.

#### **4. Estudo da técnica de sumarização material**

Podem-se isolar duas técnicas distintas de sumarização cognitiva, estabelecidas a partir de diferentes paradigmatizações.

Numa, o paradigma é mais concreto, mais próximo. E se define como de **exaurimento cognitivo**.

Noutra, o paradigma é mais idealizado, externo e inatingível. Cria-se ou se imagina um paradigma de **plenitude cognitiva**.

A incidência da técnica sumarizatória sobre cada um destes paradigmas irá determinar um resultado fenomênico-sumarizatório peculiar, a ser esmiuçado a seguir.

Todavia, antes, vale consignar que as duas técnicas não são opostas, não se isolam nem se auto-repelem. Muito antes, pelo contrário, da mesma

---

<sup>1</sup> DA SILVA, Ovídio A. Baptista. *Do processo cautelar*. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 15/30 e p. 69/73.

<sup>2</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Efetividade do processo e tutela de urgência*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994, p. 11/26.

<sup>3</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 30/33.

<sup>4</sup> FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela da evidência (fundamentos da tutela antecipada)*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 7/14.

<sup>5</sup> WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. Campinas: Bookseller, 2000, p. 111/145.

forma como são concebidos processos sumarizados tanto formal ou procedimentalmente quanto material ou cognitivamente (a exemplo do da tutela cautelar), é perfeitamente possível o amalgamento das duas técnicas a seguir explanadas num mesmo processo. Externamente, em face de um paradigma pleno, ter-se-á ação sumária; internamente, em face do paradigma exauriente, ter-se-á perspectiva de decisão sumarizada. A busca de um processo atento à medida ideal de seu tempo não se compadece do isolamento de técnicas, mas de seu uso compositório.

As duas técnicas desenrolam-se sobre a área cognitiva do julgador, propondo cortes nela e fatiamento de espaços menores: um dos quais é apropriado, limitando-se uma área em que a cognição é factível; outro, descartado, fixando área expurgada, onde a cognição, se bem que idealmente possível, torna-se inapropriada e vedada ao julgador.

Poder-se-á até mesmo planificar o fenômeno ocorrente em cada técnica, identificando seus cortes e suas sumarizações.

#### **4.1. Sumarização de intensidade ou vertical**

É o processo sumarizatório que isola uma área de superficialidade cognitiva, onde se apanha toda a extensão da área cognitiva num sentido horizontal, mas apenas uma fatia no sentido vertical. Vê-se todo o direito em sua extensão, mas não será possível vê-lo em profundidade. Trata-se, pois, de um processo sumarizatório de intensidade ou vertical, porque impede o julgador de afirmar o direito, de aprofundar sua cognição, de exaurir a prestação jurisdicional.

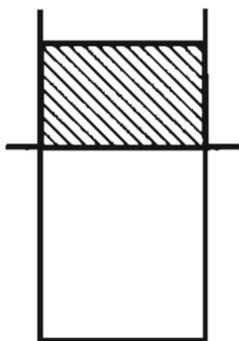
Por isso o paradigma diz-se de *cognição exauriente*, justamente a cognição própria da sentença e do momento de sentenciar. Toma-se o paradigma, corta-se-o num exercício de idealidade e se estabelece um ponto de julgamento sumário, que provê sem exaurir.

Este processo nada mais é do que o legitimador das chamadas decisões de verossimilitude: decisões baseadas no *fumus boni juris*, na aparência do direito, na plausibilidade do direito, no relevante fundamento da demanda ou qualquer outra expressão que diga de uma avaliação cognitiva que se não exaure e se não esgote. Ato decisório que pode ser sentença (como o é na tutela cautelar) ou algo no curso do processo (como o são as “liminares”).

Aqui o núcleo está em autorizar no direito processual o acontecimento de decisões fundadas em verossimilitude, mas nem por isso decisões que não sejam sobre ou fundadas no mérito da causa num maior ou menor grau de profundidade. Evidentemente, trata-se não de uma idéia de verossimilitude conceitual própria, porque todos os julgamentos num processo, mesmo aquele plasmado em sentença, são, em diferentes graus de profundidade, juízos onde a certificação é uma meta e a verossimilitude uma realidade de convívio. Não há sentença verdadeira, senão tal decisão como espelho de uma realidade que se buscou reconstruir através do processo, sendo, portanto, essencialmente uma decisão de verossimilitude. Ou seja, percebe-se todo processo como uma ferramenta apta a construir juízos de verossimilitude fundados em um maior ou menor grau de complexidade e de aprofundamento procedimentais.

Quiçá, então, entre a sentença e as diversas modalidades possíveis de decisões de verossimilitude perpassem diferentes graus de intensidade ou de profundidade ou de verticalidade, restando aquela ao fim e ao fundo da cadeia procedimental, num ponto de legítimo *exaurimento*.

Enfim, pode-se assim planificar esta técnica:



Observa-se que o corte na área cognitiva é horizontal (linha vermelha), determinando um fenômeno sumarizatório inverso, como seja, de sentido vertical ou de intensidade (zona quadriculada). Corta-se horizontalmente a área cognitiva para limitar o julgador ao exame sem verticalidade, sem intensidade, sem aprofundamento, sem exaurimento. A relação corte/sumarização é de sentido inverso, conclui-se.

São expressões concretas do uso desta técnica, apresentadas segundo a medida de um gradiente ideal de maior a menor profundidade ou do mais profundo ao mais superficial ou, ainda, do mais próximo do paradigma exauriente ao mais distante:

1) cognição sumária antecipatória de tutela fundada em prova inequívoca. Para a antecipação de tutela fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil a base está em um juízo de verossimilitude que pressupõe a presença da cláusula da prova inequívoca. Sem sombra de dúvidas, a impropriedade do termo salta aos olhos: inequivocidade de prova não apenas traduz uma noção que contradiz a perspectiva de amplitude e de liberdade valorativa da prova, bem assim da aceitação das falhas possíveis em seu potencial reconstrutivo, como estabelece um padrão com ares de extrema radicalidade afirmativa, absolutamente impróprio ao momento de afirmação de um juízo baseado em verossimilitude. Prova inequívoca está mais para exaurimento cognitivo do que para calço de uma decisão antecipatória. De toda sorte, se é possível fixar uma exegese de conformidade sistêmica, somente o abrandamento do determinismo semântico e a quebra da peremptoriedade do termo farão recolocar o conceito em âmbito adequado e proporcional. É preciso ler a cláusula da prova inequívoca como se determinasse, ao Juiz, sensibilizar-se somente diante de uma medida maior de *fumus boni juris*, portanto colocando esta figura de antecipação de tutela mais próxima da cognição exauriente. Interessantíssima, nessa linha, a idéia de que signifique “*plena aptidão para produzir no espírito do magistrado o ‘juízo de verossimilhança’, capaz de autorizar a antecipação da tutela*”<sup>6</sup>, esboçada por Athos Carneiro. Ora, sem ousar um apaziguamento dos festejos que acontecem desde 1994, ante o aporte do novo artigo 273 ao Código, percebe-se o nítido passo de fechamento do sistema, ofertando uma medida antecipatória mais intensa em seu suporte de cognição, como que a produzir sanatória reacionária ao suposto anárquico dos tempos das providências cautelares inominadas.

2) cognição sumária antecipatória de tutela das ações em gênero. Aqui são colocadas, se bem num emparelhamento que só se justifica para a

<sup>6</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação de tutela no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.20.

finalidade de compreensão deste estudo, as diversas possibilidades de tutela antecipatória com que convive o Código de Processo Civil, excetuando-se o processo da tutela cautelar e respectiva tutela antecipatória, que a seguir virão. As mais diversas “liminares”, conforme previstas em disposições legais, são fundadas em cognição de verossimilitude, comumente apanhando a cláusula do *fumus boni juris* (no que se imiscuem elementos de cautelaridade). São juízos cognitivos de maior superficialidade, de grau variável, todavia que não podem dispensar a visualização de um direito aparente, elemento essencial às suas conformações. Em cada caso, a medida e os limites da antecipação de tutela serão determinados de acordo com o paradigma sentencial que se projeta à frente. Para suportar este provimento antecipatório, a cognição sumariza-se, porém mantém uma linha de coerência e de projetividade com a decisão final exauriente. De acordo com cada processo – ou com a peculiaridade da respectiva sentença – conforma-se o processo cognitivo a ser desenvolvido pelo julgador em termos de verossimilitude. A exemplo: no artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, encontra-se a tutela antecipatória na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou de não-fazer, onde o juízo de sumariedade se expressa no termo “sendo relevante o fundamento da demanda”; nas ações possessórias, destaca-se o artigo 928 do Código de Processo Civil, e o termo “estando a petição inicial devidamente instruída” a respaldar um juízo de antecipação de tutela; no mandado de segurança, o inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, cuja antecipação de tutela utiliza a cláusula de “relevante o fundamento” do pedido.

3) cognição sumária assecuratória. É a cognição sumária que fundamenta a sentença na ação cautelar, comumente trabalhada sob o termo juízo de probabilidade. Sem dúvida, trata-se de uma medida de sumarização diretamente afetada pelo elemento perigo, dado que emerge preponderante no processo cautelar. Não é à toa que se concebe a ação cautelar como ação assecuratória, ação de proteção, despida de valor satisfativo, marcada por referibilidade (ou transitiva indireta). O processo cautelar é processo, autonomizado, justamente para propiciar a verificação da existência de perigo concreto. Para atendimento à finalidade de esconjurar o perigo, sacrifica-se a avaliação profunda do direito, que é percebido em superficialidade, em aparência, em fumaça. Por isso que o elemento perigo

determina e modula o elemento *fumus boni juris*, na essência da genuína tutela cautelar. Por isso que se tem traçado um processo cautelar cuja sentença está impregnada de juízo cognitivo sumarizado: é exemplo de sentença de cognição sumária. Daí a razão de precariedade da tutela cautelar, a que se não atribui efeito de coisa julgada material, a depender de um atrelamento sistêmico com a figura do processo principal (e a posterior sentença de cognição exauriente).

4) cognição sumária de antecipação da tutela assecuratória. É a cognição sumária que ampara a antecipação de tutela prevista no próprio processo cautelar. O que implica reconhecer, por esta via, a presença de antecipação de tutela de uma sentença de cognição sumária, num círculo de sumarização da sumarização. Aqui talvez resida a mais superficial de todas as vias cognitivas e, quem sabe, uma cognição que se possa resolver exclusivamente à base do elemento perigo, dispensando qualquer escora na verossimilitude (ou verificação, por mais superficial que possa ser, de direito). A antecipação de tutela da sentença cautelar – ou mais impropriamente a “liminar” na ação cautelar – está prevista no seguinte dispositivo:

Art. 804 – É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz...”

O núcleo de amparo desta medida “liminar” está na aferição da possível ineficácia do próprio provimento assecuratório, se se tivesse de guardá-lo para o momento da efetivação da sentença cautelar.

E mais, a perspectiva de estabelecimento de contra-cautela, conforme consta da porção final do dispositivo focado, oferece uma via de mão dupla: uma ação que acautela em ambos os sentidos, autor em face do réu, réu em face do autor. Assim estabilizada, pode até mesmo dispensar a aferição de verossimilitude do direito, desimportando quem tenha ou não direito, para prestar atenção ao esconjurar o perigo. Protege-se, em face do perigo e independente da avaliação do direito passível de deitar-se no processo. Proteger só depende da verificação do perigo concreto e independe da verificação do direito, representando verdadeiro corolário ético-moral do juiz que pretenda decidir sobre objeto concreto ou sobre algo que não

tenha perecido diante do perigo. Esta, a genuína e pura proteção cautelar, então via provimento judicial antecipatório que aconteceria baseado apenas na existência de perigo e dispensando a presença de *fumus boni juris*, ou seja, dispensando a cognição sumária de verossimilitude ainda que exercitável em superficialíssimo grau. Se isto é ou não admissível na lida jurídica, é indagação que não desfalca a perspectiva sistêmica, que o próprio Código oferece, de ser atribuída extremíssima leveza à tutela cautelar.

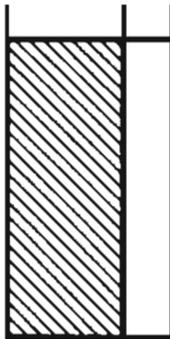
#### 4.2. Sumarização de amplitude ou horizontal

É processo sumarizatório que fatia uma parte da área cognitiva no sentido horizontal. Desconsidera, refuga, expurga uma porção que, em tese, poderia estar incorporada ao processo, incidindo na amplitude da cognição do Juiz.

É possível ver o direito em profundidade, pois num sentido vertical ou de intensidade não se operam limites.

O corte na área cognitiva acontece verticalmente e, como sói acontecer, determina um fenômeno sumarizatório inverso: no sentido horizontal ou de amplitude há cognição limitada.

Pode-se assim planificar esta técnica:



A representação gráfica mostra o corte (linha vermelha) e o resultado fenomênico (zona quadriculada), demonstrando a relação inversa entre si havida.

Como modos de desenvoltura desta técnica, podem-se destacar:

1) perspectiva de fixação do objeto litigioso. Por tarifação legal, selecionam-se pontos admissíveis na ação, ou seja, passíveis de abordagem na formulação da petição inicial. Tal perspectiva atua sobre o comportamento do autor do processo, limitando-lhe a uma determinada fatia de área cognitiva. Resolvem-se por esta técnica os embargos à execução fundada em sentença (artigo 741 do Código de Processo Civil), cuja redação assim se exprime:

Art. 741 - Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

I - falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - ilegitimidade das partes;

IV - cumulação indevida de execuções;

V - excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;

VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

2) perspectiva de limitação à defesa. Também por dicção legal, são selecionados focos compatíveis com a ação pelo ângulo do que possa o réu trazer à discussão. Tal perspectiva atua sobre o comportamento do réu no processo, portanto afetando a amplitude da resposta que possa ser lançada no processo. Resolvem-se por esta técnica as ações de busca e apreensão fundadas na alienação fiduciária, limitadamente previstas no Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte maneira:

Art. 3º - (...)

§ 2º - Na contestação só se poderá alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais.

3) perspectiva de limitação probatória. Coloca-se aqui esta categoria não propriamente para afrontá-la às demais outras perspectivas, senão para isolá-la em sua complexidade e propor uma mais profunda meditação acerca de seus termos. Considera-se que a perspectiva de limite probatório também, de certo modo, afeta o universo do que possa ser entranhado no processo, marcando impedimento a que se traga material de controvérsia expurgável através de uma definição probatória. Assim, aqui estaria incluída a cognição *secundum eventum probationis* do mandado de segurança, pois, quando se define o direito líquido e certo com feições probatórias, ao mesmo tempo se expurgam muitas matérias que, do ponto de vista de um processo pleno, poderiam ser admitidas. Nesse sentido, a limitação de direito e probatória havida no mandado de segurança opera, precipuamente, sobre o impetrante. E também aquela cognição que produz um corte na prova, excluindo outras questões controvertidas, como na ação possessória: tem-se formalmente cognição exauriente e uso de todos os meios de prova disponíveis no âmbito da posse, todavia há questões, embora podendo ser controversas e ter até relevância teórica, que ficam excluídas, por isso que na possessória a discussão da propriedade é secundária e só pode vir à tona como critério subsidiário, na hipótese de contradição de posses com mesmos níveis.

## **5. O uso destas técnicas para construção de processos autônomos**

Como visto, a técnica de sumarização horizontal ou de amplitude é comumente utilizada na construção de ações de cognição exauriente, cujas sentenças projetam-se aptas ao atingimento da coisa julgada material. Ou seja, são sentenças de exaurimento no âmbito da limitação causada pelo corte vertical na área cognitiva. O fatiamento que se produz a partir deste processo sumarizatório tem o condão de reduzir a complexidade da área cognitiva, assim propiciando um juízo mais facilitado e pressupostamente mais célere. Contudo, a cognição ali exercida não se compromete diretamente com uma instantaneidade marcante, de modo a permitir de per si juízos precários, como os de verossimilitude decisória, o que traduz um grande foco de impotência sua. Pode-se até mesmo questionar a validade desta técnica a partir do desvendamento da qualidade abstrata e inexistente

de seu paradigma (a ação plena referenciada): trata-se de base comparativa fixada pressupostamente, porque no ordenamento jurídico só existe e está prevista a ação tal qual é, ou seja, só existe enquanto ação “parcial”. O “pleno” é produto de uma projeção, assim como se pudessem existir embargos à execução fundada em sentença ou ações de busca e apreensão em alienação fiduciária que fossem ilimitados. Poder-se-ia, de qualquer sorte, amenizar a questão percebendo que esta técnica está direcionada mais à construção das ações, segundo o talho legislativo-processual, produzindo figuras cognitivamente limitadas mediante cláusulas de tarifa (de “questões” próprias ou de prova possível).

Não é sem razão que na doutrina de Ovídio Baptista se encontra, em advertência, esclarecido que “a resistência à aceitação de uma lide autônoma e independente e que, mesmo assim, conserve-se *materialmente sumária*, tem uma longa história e razões que não poderão ser examinadas aqui”<sup>7</sup>. Há grandes barreiras de compreensão no plano que foca as ações de cognição incompleta ou de cognição parcial. Não obstante, são realidade constatável os “casos de contraditório eventual” ou de “cisão entre a ação e as exceções correspondentes” ou de “adoção da cláusula *solve et repete*”<sup>8</sup>, como explicita Ovídio Baptista, dando conta do efetivo uso da técnica de sumarização cognitiva horizontal ou de amplitude como forma de construir processos sumarizados.

De outro modo, a técnica de sumarização vertical ou de intensidade efetivamente trabalha com a área cognitiva ofertada ao juiz no processo e permite marcante instantaneidade decisória. Não se trata propriamente de técnica construtiva de ações especiais, mas de técnica de interferência no curso daquela ação, a permitir juízos instantâneos, prontos, quer de índole antecipatória, quer assecuratória. Subleva-se a amarração de antecedente-conseqüente necessário entre cognição e execução, permitindo um processo com poder de transformação já no seu iniciar ou em meio a seu curso procedimental. Desapossa, ordena, efetiva, acautela, realiza providências práticas em meio à busca da certificação.

<sup>7</sup> DA SILVA, Ovídio A. Baptista. “O contraditório nas ações sumárias.” In: *Da sentença liminar à nulidade da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 258.

<sup>8</sup> Idem, p. 276/280.

Faz-se, precariamente, para certificar-se ao fim, ao invés de prender-se à inexorabilidade da lógica do antes certifica para após transformar. Abdica, por óbvio, da eficácia de coisa julgada material neste decidir, que se marca pela precariedade. Dir-se-ia, com mais apuro, emprestando o raciocínio de Ovídio Baptista: provisoriedade, do provisório que aguarda a vinda do ser definitivo<sup>9</sup>. Ou, aludindo às ferramentas da técnica, do sumário que aguarda a vinda do exauriente.

A grande viragem no processo civil brasileiro quiçá possa acontecer com o casamento destas duas técnicas num só processo.

É bem verdade que já existe essa interação cooperativa. Há “liminares” em ações de cognição parcial, o que implica reconhecer um sentido cooperativo entre as técnicas, jamais adversativo. A forma pela qual o processo parcial alcança instantaneidade está na perspectiva de tutela antecipatória ou de tutela cautelar, a primeira inserta em seu rito, a segunda gravitando ao seu redor, tal qual satélite processual de proteção.

Mas não é a essa cooperatividade a alusão.

Mencionou-se o casamento, a significar algo mais profundo do que um liame cooperativo. Pensa-se em fusão: parcializar o produto da sumarização vertical ou de intensidade.

Toma-se o grande mérito da técnica de sumarização horizontal ou de amplitude, que é a perspectiva de construção de ações parciais bastantes em si mesmas. Toma-se a perspectiva de instantaneidade da sumarização vertical ou de intensidade. Resultado: uma ação que se parcializa pela própria cognição sumária. Explicando de forma inversa, acontece o destaque do juízo sumário (verossimilitude), retirando-o do processo e o colocando num novo processo, sumário também do ponto de vista formal ou procedimental, mas bastante em si. Não há novidade alguma aí, pois todo o processo cautelar está construído desde esta perspectiva: um processo dotado de sentença peculiar (sumarizada); sumário no rito e sumário na cognição; de certa forma, um processo que faz da cognição sumária a sua “parcialização” e projeta à chamada ação principal o totalizante (exaurimento). Todavia, não poderia ser um processo de instrumentalidade

---

<sup>9</sup> Idem, p. 78/83.

superlativa, característica própria das cautelares e, ao mesmo tempo, marca de sua fragilidade eficaz. A idéia de dependência (artigo 796 do Código de Processo Civil) e a conseqüente idéia de necessidade da ação principal (artigos 808, inciso I, e 806 do Código de Processo Civil) haveriam de ser postas de lado, acolhendo-se a perspectiva de definitivização de um juízo precário baseado na verossimilitude a partir exclusivamente de seu próprio processo. Ou seja, algo potencialmente bastante em si mesmo. Um resgate da invenção, quase herética, das ações cautelares autônomas de Ovídio Baptista e de sua cosmovisão do que seja situação cautelanda<sup>10</sup>. Um exacerbo disto, acolhendo uma ação autônoma sumária satisfativo-antecipatória; melhor, o autonomizar - em processo - a tutela antecipatória; melhor, ainda, a processualização do amparo judicial à verossimilitude (ao direito aparente, ao *fumus boni juris*, ao direito provável, ao direito com mais visibilidade prévia). Um processo sumário, instantâneo, que expurga o exaurimento de sua pauta finalística e nisto se torna parcial. Que tenha eficácia reconhecida, em que pese sua essência de precariedade. E que atribua a quem não tenha o direito verossímil o dever de ir ao processo total ou de exaurimento buscar, acaso desejada, a certificação do direito, mediante densa atividade cognitiva, para após obter transformação pela via decisório-judicial. Um processo para a prestação jurisdicional atenta à sumariedade cognitiva e apto a tornar-se definitivo, desde que uma das partes – notadamente a que não tenha obtido guarida judiciária – tome a iniciativa da ação para exaurimento.

Um sistema processual de dois processos, cada qual com um juiz próprio.

Primeiro, o processo sumário, das proteções instantâneas e das discussões limitadas, da urgência pelo tempo exíguo ou pelo perigo, que se possa acionar para ter a mais pronta definição jurisdicional. Comum de dois gêneros, pois que possa ter feições de tutela cautelar, quando preponderante o elemento perigo, ou ter feições de tutela antecipatória, quando preponderante o elemento do melhor e mais aparente direito (ou aquele com “prova inequívoca”). Precário, sumaríssimo no rito, com poucas perspectivas de contradição e de defesa. Dotado de medida liminar (antecipação da tutela específica). Um processo que exista para provocar o perdedor a ir a juízo.

<sup>10</sup> Idem, p. 83/84.

Então, o segundo processo, o plenário/exauriente. O processo provocado para definição do direito, completo, complexo, profundo. Este, não um processo necessário, mas facultativo: só se desencadeia na medida da expectativa e da iniciativa do perdedor do primeiro processo, como tal já reconhecido sob desgarnecimento da verossimilitude e que terá diante de si um processo cuidadoso e conservador, justamente porque já preordenado por compromisso jurisdicional prévio. Algo como que um processo também inclinado a desconstituir o juízo precário e adverso disponível antecipadamente. Ou seja, um processo dotado de dialética riquíssima e justo na sua medida de tempo, pois palco para os que precisam aguardar o tempo de apresentação do problema e de maior maturação decisória.

Em suma, a grande novidade estaria na inversão da perspectiva, tendo em conta o atual liame de atrelamento que o Código produz em face da ação cautelar. Não mais a ação sumária dependeria da ação principal, como um instrumento do instrumento, numa superlatividade limitante da plena riqueza de potência eficaz. Ganharia autonomia em sua instantaneidade. A seu passo, a ação principal tornar-se-ia facultativa, possível para quem queira percorrer o complexo caminho necessário à certificação. Não se poderia dizer que esta ação principal dependeria da anterior sumária, como que invertendo o estado de atrelamento hoje vigente, contudo poder-se-ia reconhecer – e assumir – a determinabilidade, em maior ou menor grau, do juízo da primeira sobre o da segunda, de modo que o objeto da ação principal passa a ser não apenas certificar o direito, mas desconstituir a decisão sumária do primeiro processo.

Dir-se-ia perspectiva por demais incômoda ao Direito Processual Civil?

Porém, revisitando as lições de Ovídio Baptista podem-se encontrar importantes referências às “ações cautelares *autônomas*” ou a “determinadas espécies de cautelas que prescindam de uma ação principal”, como exemplos de medidas cautelares que podem ser bastantes em si mesmas ainda quando existam pressupondo sumariedade cognitiva<sup>11</sup>. Se isto já acontece, então é no mínimo possível isolar e estudar com mais cuidado estes fenômenos, explorando todas as suas potencialidades no âmbito do direito processual.

<sup>11</sup> Idem, p. 272/274 e p. 277.

## 6. Conclusão

Pelo uso da técnica de sumarização, em suas mais variadas fórmulas, é possível atingir o ideal de um processo mais adequado às necessidades de instantaneidade. O problema está em que o plano das necessidades de instantaneidade implica aproximação ao dado real – quiçá ao dado social, às conjunturas e às vicissitudes da vida em comunidade –, deslocando o processo de seu nicho abstrato e, muitas vezes, do âmbito do Direito Processual Civil. O jurista passa a consultar os sociólogos, os antropólogos, os cientistas sociais e políticos, ou seja, todos aqueles que possam contribuir para a aproximação do processo às expectativas da realidade concreta. Emerge um processo que se adapta ao seu próprio tempo.

Portanto, antes de mais nada, para avançar no estudo das fronteiras da efetividade do processo, é mister abrir a mente, desenclausurando-a, para outras áreas do conhecimento e permitir que as novas perspectivas jurídicas venham à mesa de estudos.

É preciso estar aberto para revisar a história e o passado, permitindo inauguração de novidades.

Por isso esboça-se, pela organização de idéias acerca da técnica de sumarização do processo, uma nova perspectiva para o sistema processual: o casamento das técnicas e a construção de processos autônomos, para admitir a perspectiva de um processo sumário (aberto à tutela instantânea) capaz de bastar em si mesmo e que passa a ser ponto de realce na busca de pronto provimento jurisdicional. Para aceitar que o “processo principal” transforme-se no processo facultativo, que se instala se e quando frutificar a pendenga sobre a definição e a certeza do direito (o que equivale a dizer da expectativa da parte em prolongar para aprofundar discussões em juízo).

Óbvio que isto cobrará ao Poder Judiciário dois diferentes tipos de julgador: um, apto ao julgamento presente e instantâneo, com altíssima capacidade sensitiva, mais perceptivo, mais estressado, um juiz pós-moderno; outro, mais sereno e aberto ao pleno diálogo processual, reservado a julgar no futuro e no mais adequado momento, que argumenta e justifica, que busca convencer, o juiz tradicional.

Seria, quem sabe, uma boa fórmula para um sistema aberto às mais múltiplas expectativas que se possam alimentar ante o Poder Judiciário. Um sistema de processos mais adequados às necessidades, aparentemente conflitantes, de efetividade e de segurança jurídica.

## 7. Referências Bibliográficas

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação de tutela no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, 184 p.

DA SILVA, Ovídio A. Baptista. *Do processo cautelar*. Rio de Janeiro: Forense, 1996, 592 p.

\_\_\_\_\_. "O contraditório nas ações sumárias." In: *Da sentença liminar à nulidade da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 253-286.

FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela da evidência (fundamentos da tutela antecipada)*. São Paulo: Saraiva, 1996, 394 p.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Efetividade do processo e tutela de urgência*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994, 96 p.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. Campinas: Bookseller, 2000, 196 p.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 2000, 266 p.